



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1448846 - MG (2014/0085797-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S) -
MG068257
AGRAVADO : VIVO PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - MG000822A
MARIA CAROLINA TORRES SAMPAIO - MG103400
INTERES. : TELEMIG CELULAR S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. ATIVIDADES-MEIO. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA.

1. O acórdão recorrido destoa da jurisprudência firmada no STJ, a qual pacificou no REsp 1.176.753/RJ (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 19/12/2012 - representativo de controvérsia) que incide ICMS apenas quando da prestação de serviços de comunicação propriamente ditos, sendo que a prestação de serviços conexos ao de comunicação (preparatórios, acessórios ou intermediários) não se confunde com a prestação da atividade-fim (transmissão de informações de qualquer natureza).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de junho de 2020.

Benedito Gonçalves

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1448846 - MG (2014/0085797-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S) -
MG068257
AGRAVADO : VIVO PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - MG000822A
MARIA CAROLINA TORRES SAMPAIO - MG103400
INTERES. : TELEMIG CELULAR S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. ATIVIDADES-MEIO. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA.

1. O acórdão recorrido destoa da jurisprudência firmada no STJ, a qual pacificou no REsp 1.176.753/RJ (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 19/12/2012 - representativo de controvérsia) que incide ICMS apenas quando da prestação de serviços de comunicação propriamente ditos, sendo que a prestação de serviços conexos ao de comunicação (preparatórios, acessórios ou intermediários) não se confunde com a prestação da atividade-fim (transmissão de informações de qualquer natureza).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 929):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. ATIVIDADES-MEIO. ARTS. 97 E 108 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 2º, INC. III, E 12 DA LC 87/1996. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

O agravante alega que é inaplicável à hipótese o precedente firmado no repetitivo REsp 1.176.753/RJ, pois “(...) a locação de aparelhos celulares e equipamentos volvidos exclusivamente a viabilizar a prestação do serviço de comunicação não pode ser classificada como serviço suplementar (conexo) ao serviço de telefonia, (...)” (fl. 938). E acrescenta: “É que o valor cobrado pela locação, realizada apenas e tão somente em função do contrato de prestação de serviço de telecomunicação, compõe a base de cálculo do ICMS devido pela

prestação do serviço de comunicação, o mesmo valendo para os demais serviços discutidos nos autos.” (fl. 939). Acrescenta que o ICMS incide sobre os serviços de comunicação no sentido mais amplo possível. “Nesse passo, é forçoso concluir que está sujeita a incidência do ICMS o serviço de comunicação, isto é, a utilidade material, onerosamente prestada a terceiros que, concretamente, implique o tráfego de informações, sinais e mensagens de qualquer natureza ou conteúdo, por quaisquer dos meios tecnológicos para tanto aptos. (...) E os valores referentes à locação de equipamentos, de propriedade da operadora do serviço, bem como os demais serviços listados expressamente no trabalho fiscal, que são necessários à prestação do serviço de comunicação, integram o valor da prestação de serviço, ou seja, o preço final, e, assim, a base de cálculo do ICMS, (...)” (fls. 943-944). Então, “(...)pela ótica da composição da base de cálculo, resta patente que os valores recebidos a título de alugueis, de serviços de adesão, habilitação, assinatura, identificador de chamadas e os demais itens que integram o lançamento tributário devem compor o cálculo do montante do ICMS, sob pena de violação e contrariedade, a uma só vez, dos artigos 2º - III e 13 - III - § 1º - II - "a" - da Lei Complementar nº 87/96.) (fl. 948).

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, conforme colocado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se – em sede de recurso representativo de controvérsia – no sentido da incidência do tributo em discussão apenas quando da prestação dos serviços de comunicação de per si, sendo que “A prestação de serviços conexos ao de comunicação por meio da telefonia móvel (que são preparatórios, acessórios ou intermediários da comunicação) não se confunde com a prestação da atividade fim processo de transmissão (emissão ou recepção) de informações de qualquer natureza, esta sim, passível de incidência pelo ICMS. Desse modo, **a despeito de alguns deles serem essenciais à efetiva prestação do serviço de comunicação** e admitirem a cobrança de tarifa pela prestadora do serviço (concessionária de serviço público), **por assumirem o caráter de atividade meio, não constituem, efetivamente, serviços de comunicação, razão pela qual não é possível a incidência do ICMS.**” (REsp 1.176.753/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 19/12/2012 – grifa-se).

Nesse sentido, os precedentes colacionados no *decisum*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ICMS. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS VINCULADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ATIVIDADE-MEIO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO

PROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que o ICMS incide somente sobre o serviço de telecomunicação propriamente dito, e não sobre as atividades-meio e serviços suplementares, entre os quais a locação de equipamentos necessários à efetivação da comunicação.

5. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a prestação de serviços conexos ao de comunicação (que são preparatórios, acessórios ou intermediários da comunicação) não se confunde com a prestação da atividade-fim – processo de transmissão (emissão ou recepção) de informações de qualquer natureza –, esta, sim, passível de incidência do ICMS.

6. A despeito de alguns deles serem essenciais à efetiva prestação do serviço de comunicação e admitirem a cobrança de tarifa pela prestadora do serviço (concessionária de serviço público), por assumirem o caráter de atividade meio, não constituem, efetivamente, serviços de comunicação, razão pela qual não é possível a incidência do ICMS.

7. Dessume-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

8. A tese recursal de que inexistem provas a elidir "a presunção de certeza e de liquidez que ampara o crédito público executado" esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1684907/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017)

TRIBUTÁRIO. ICMS COMUNICAÇÃO. ATIVIDADE MEIO. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESPS PARADIGMAS 1.176.753/RJ E 816.512/PI. LOCAÇÃO DE APARELHO CELULAR. ATIVIDADE MEIO. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) no julgamento do REsp 1.176.753/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, reiterou entendimento no sentido de que **o ICMS somente incide sobre o serviço de telecomunicação propriamente dito, e não sobre as atividades meio e serviços suplementares.**

2. **Não incide ICMS sobre a locação de aparelho celular, por configurar atividade preparatória/acessória à prestação do serviço de telecomunicação.** Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1429581/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/11/2014 – grifa-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INOBTANTE SEJAM ESSENCIAIS E SUJEITOS À COBRANÇA DE TARIFA, OS SERVIÇOS CONEXOS AO DE COMUNICAÇÃO (PREPARATÓRIOS, ACESSÓRIOS OU INTERMEDIÁRIOS) NÃO SE CONFUNDEM COM A ATIVIDADE FIM DE TRANSMISSÃO (EMIÇÃO OU RECEPÇÃO) DE INFORMAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA, ESTA SIM, SUJEITA AO ICMS. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.176.753/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19.12.2012. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prestação de serviços conexos ao de comunicação (que são preparatórios, acessórios ou intermediários da comunicação) não se confunde com a prestação da atividade fim do processo de transmissão (emissão ou recepção) de informações de qualquer natureza, esta sim, passível de incidência pelo ICMS.

2. Desse modo, a despeito de alguns deles serem essenciais à efetiva prestação do serviço de comunicação e admitirem a cobrança de tarifa pela prestadora do serviço (concessionária de serviço público), por assumirem o caráter de atividade meio, não constituem, efetivamente, serviços de comunicação, razão pela qual não é possível a incidência do ICMS. Precedente: REsp. 1.176.753/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2012, representativo da controvérsia. Ressalva do ponto de vista do Relator.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1197495/GO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 30/8/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.448.846 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0085797-5

Número de Origem:

10024076705623006 10024076705623007 24076705623 10079010088320 076705623 075787515 0024075787515
0024076705623 024076705623 10024076705623001

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIVO PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - MG000822A

MARIA CAROLINA TORRES SAMPAIO - MG103400

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S) - MG068257

INTERES. : TELEMIG CELULAR S/A

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S) - MG068257

AGRAVADO : VIVO PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - MG000822A

MARIA CAROLINA TORRES SAMPAIO - MG103400

INTERES. : TELEMIG CELULAR S/A

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de junho de 2020